HABEAS CORPUS Nº 478.558 - MG (2018/0299206-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	KARLA FELISBERTO DOS REIS
ADVOGADO	:	KARLA FELISBERTO DOS REIS - MG086444
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ROVILSON DE SOUSA LINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRETENDIDO DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ULTERIOR APRECIAÇÃO DO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROVILSON DE SOUSA LINO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n.º 1.0000.18.101241-0/000.

Narra a Impetrante que o Paciente – preso em flagrante delito no dia 10/04/2018 – foi condenado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, às penas de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa; e, no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, às penas de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em concurso material de crimes, em regime inicial fechado. O Juízo sentenciante negou ao Apenado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Nas razões deste *writ*, sustenta a Defesa, em síntese, que "[...] *a sentença não trouxe qualquer fundamento idôneo que justifique a manutenção da custódia provisória do paciente, negando-lhe o direito de recorrer, somente porque preso em decorrência de flagrante e condenado por crime assemelhado a hediondo*" (fl. 6).

Aduz que não foram demonstrados os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, a partir de elementos extraídos concretamente dos autos.

Pleiteia, em liminar e no mérito, seja concedido ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, "*mediante termo de comparecimento a todos os atos, sendo expedido Alvará de Soltura*" (fl. 23).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 46-48.

As informações foram prestadas às fls. 52-64.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67-69, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifica-se que, em 21/03/2019, sobreveio o julgamento do recurso de apelação interposto pelo Paciente, o qual foi parcialmente provido "*para absolver o acusado ROVILSON da prática da conduta prevista no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, ficando a pena definitiva do réu, pela prática do crime de tráfico de drogas concretizada, definitivamente, em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa*".

Confira-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

> "*APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LEI Nº 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. CONDENAÇÕES RATIFICADAS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE UM RÉU PARA A PREVISTA NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. CONDENAÇÃO DE UM DOS ACUSADOS PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE DE ACESSÓRIO DE USO PERMITIDO. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. AFASTADA A TESE DE ATICIPIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LESIVIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO DE UM RECORRENTE DO CRIME DO ART 14 DA LEI Nº 10.826/03. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE IMPOSTA A UM DOS SENTENCIADOS. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM BENEFÍCIO DE UM RÉU E PRESERVAÇÃO DA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM RELAÇÃO A ELE, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DOS REGIMES*

PRISIONAIS. - Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas - art. 33 da Lei nº 11.343/06 - incabível é a absolvição dos réus. - Ausentes provas da habitualidade, permanência ou estabilidade da associação para o tráfico, impõe-se a absolvição do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. - Não se mostra possível aplicar o princípio da insignificância ao crime tipificado no art. 12 do Estatuto do Desarmamento, pois tal delito põe em risco a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social. - Para a configuração do tipo penal em comento, por se tratar de crime de mera conduta, exige-se apenas o enquadramento da prática em um dos verbos previstos no dispositivo penal, não merecendo guarida a tese de atipicidade da conduta pela ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. Precedentes. - Considerando que as provas dos autos são insuficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, em respeito ao princípio in dubio pro reo*, a absolvição do acusado é medida que se impõe. - Se a pena-base de um dos sentenciados foi fixada de forma equivocada, mostra-se cabível a modificação desta. - Reconhece-se, em favor de um acusado, a atenuante prevista no art. 65, inc. III, "d", do Código Penal, se ele, em juízo, confessou a prática delitiva. - Presentes os requisitos legais, preserva-se a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 a um dos réus. - Conservam-se os regimes prisionais na forma estipulada na sentença condenatória.*"

Desse modo, evidencia-se a perda superveniente do interesse processual no prosseguimento do presente feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do RISTJ, JULGO PREJUDICADO o pedido de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora